



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.255

Recurso nº 57.340 - IRF - ANOS DE 1983, 1984, 1985 e 1987

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRF - Decorrência - A solução dada ao lití-
gio principal, relativo ao imposto de ren-
da pessoa jurídica, estende-se ao litígio
decorrente, relativo ao imposto de renda
na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRIPAC DE PRODUTOS
FRIGORÍFICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO Nº 57.340

ACÓRDÃO Nº 101-80.255

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 18.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983; 1984; 1985 e 1987, no valor de Cz\$ 4.397.436,31, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 75.767.746,55, até 30-11-88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 2.398.000,00; Cr\$ 21.271.650,00; Cr\$ 34.638,00 e Cz\$ 17.566.041,00, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984; 1985; 1986 e 1988, períodos-base de 1983; 1984; 1985 e 1987, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10875-000.168/88-77, conforme descrito no referido auto.

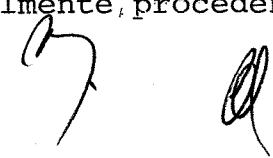
Ciência em 28-11-88, no auto de infração, fls. 682-v.

A exigência foi impugnada em 12-01-89, fls. 25 a 27, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 23, através de advogado habilitado pelo instrumento de fls. 22, solicitando o cancelamento e arquivamento do processo.

Informação fiscal, fls. 29/30, opinando pela manutenção da exigência.

Às fls. 32 a 36, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando a exigência relativa ao IRPJ procedente em parte.

Decisão de primeiro grau, fls. 37/38, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:



Acórdão nº 101-80.255

"IR-FONTE - Tributação Reflexa.

Deve ser seguido o decidido no processo matriz. DEFERIMENTO PARCIAL."

Ciência da decisão em 28-10-89, fls. 40.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 41 a 43, em 28-11-89, no qual requer seja sustada a decisão deste processo até solução do processo matriz de cujo recurso espera provimento para se cancelar, também, o presente lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a loop.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10875-00.168/88-77, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 96.046.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a pedir a suspensão do julgamento até decisão do processo principal do qual este decorre.

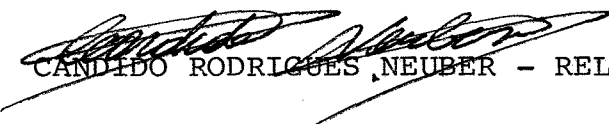
O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-83, publicado no D.O.U. de 28-10-83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento conforme Acórdão número' 101-80.206, de 19-06-90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR